



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 104/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra a Decisão de Cancelamento de Registro de Administrador de Carteiras - Processo CVM nº 19957.006195/2016-04.

1. Trata-se de recurso apresentado pela empresa ACCREX GESTAO DE RECURSOS LTDA., nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o cancelamento do credenciamento de prestador de serviços de administração de carteiras, nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Instrução CVM nº 558/2015.

### A) HISTÓRICO

2. Em 13/7/2016, enviamos o Ofício nº 1394/2016-CVM/SIN/GIR (doc. 0156959), informando o regulado sobre a Decisão Administrativa do cancelamento de seu credenciamento como prestador de serviços de administração de carteiras, dado que a empresa não cumpriu o imposto pelo artigo 34 da Instrução CVM nº 558/15, que estabeleceu a data de 30/6/2016 como prazo limite para adaptação à Instrução por todos os administradores de carteira registrados na CVM, e ao seu Parágrafo único, que dispõe sobre o cancelamento do credenciamento no caso do descumprimento deste prazo.

3. Assim, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, o interessado veio apresentar em 27/7/2016 recurso contra a decisão da SIN (docs. 0156968 e 0156970).

### B) DAS RAZÕES DO RECURSO

4. O interessado não apresentou nenhuma justificativa por não ter encaminhado, até a data limite, os documentos exigidos pela Instrução CVM nº 558/15 para comprovar o atendimento ao imposto pelo artigo 34 daquela norma.

5. Assim, em seu recurso, o recorrente alegou que *"De fato, a Companhia não conseguiu se adaptar em tempo hábil..."*, e ainda que *"não exerce a administração de carteira de valores mobiliários"*, o que a leva a afirmar que *"não infringiu ativamente nenhuma regulamentação da CVM durante o período em que se encontra suposta e alegadamente desenquadrada"*.

6. Além disso, considera que *"se encontra atualmente em processo constante de adequação à Instrução CVM nº 558/15"*, pelo que solicita, alternativamente ao cancelamento do registro, sua suspensão, com base no Art. 8º da Instrução CVM 558 e, por fim, (iii) *"a concessão do efeito suspensivo e o*

*processamento de sua resposta, nos termos da Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003, para que se exerça o juízo de reconsideração, se assim entender oportuno".*

### C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. Inicialmente, no que se refere à solicitação, pelo recorrente, de que seu registro seja suspenso ao invés de cancelado, a interpretação da área técnica é a de que tamanha substituição não seria possível, uma vez que o art. 8º da Instrução CVM nº 558/15 estabelece expressamente que a situação cadastral de suspensão é cabível apenas ao administrador de carteiras pessoa natural. (doc. 0156973).

8. Quanto à não adaptação à Instrução CVM nº 558/15, condição essa que se estende até a presente data, o artigo 34 da norma estabeleceu a data de 30/6/2016 como a data limite para adaptação, àquela Instrução, por todos os administradores de carteira registrados na CVM. Já o seu Parágrafo único dispõe sobre o cancelamento do credenciamento no caso do descumprimento do prazo:

*Art. 34. O administrador de carteiras de valores mobiliários que já seja registrado na CVM quando esta Instrução entrar em vigor deve se adaptar ao disposto na norma até 30 de junho de 2016.*

*Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo acarreta o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.*

9. Assim, é fato que todos os administradores de carteiras tiveram mais de 15 meses para promover sua adaptação à nova norma, tempo esse que não pode, de forma alguma, ser considerado insuficiente para atender a todas as exigências da Instrução CVM nº 558/15. Em conclusão, ainda que não possa ser caracterizado um efetivo prejuízo a investidores neste caso, dado o não exercício da atividade pela gestora, a interpretação da SIN é a de que o registro da gestora deve ser cancelado, sem prejuízo de que, a qualquer momento, ela venha a obtê-lo novamente, assim que vier a se enquadrar a todos os requisitos previstos na norma aplicável à atividade.

10. Conforme pode ser verificado no documento 0156959, anexo ao processo, o recorrente foi alertado no ofício de cancelamento do credenciamento, que não foram encaminhados o Formulário de Referência e tampouco o documento societário devidamente registrado em cartório competente e, apesar desse alerta, ainda até hoje não acusamos a entrega desses documentos (doc. 0156977).

### D) CONCLUSÃO

11. Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica ora recorrida, e, em conseqüência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 18/09/2016, às 00:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0156994** e o código CRC **3C8191AC**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0156994** and the "Código CRC" **3C8191AC**.*

---

---

Referência: Processo nº 19957.006195/2016-04

Documento SEI nº 0156994